



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.004863/92-71
Recurso n.º : 13.517
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1988 a 1991
Recorrentes : MAPA ENGENHARIA LTDA. e DRJ em Belo Horizonte - MG.
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.868

RECURSO DE OFÍCIO - A comparação com o limite de alçada, para efeito de recurso de ofício, deve levar em consideração o total dos créditos exonerados, computados o processo principal e os decorrentes. O Conselho de Contribuintes, constatando que o recurso de ofício cabível deixou de ser interposto, pode, por economia processual, em lugar de restituir o processo para sanar a omissão, rever a decisão singular como se interposto o recurso.

EXIGÊNCIA DECORRENTE - Tendo em vista o nexo lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa ao FINSOCIAL, as soluções adotadas não que ser consentâneas. Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A alíquota aplicável às empresas dedicadas a compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, para fatos geradores ocorridos em 31/12/89 e 31/12/90, não está limitada a 0,5 %.

TRD - A inaplicabilidade da TRD como índice de cálculo para os juros de mora se restringe ao período de fevereiro a julho de 1991.

Negado provimento ao recurso voluntário e provido em parte o de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM DRJ em Belo Horizonte - MG. e MAPA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso de ofício.

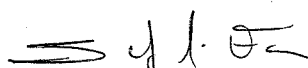
LADS

Processo n.º : 10680.004863/92-71
Acórdão n.º : 101-91.868

2

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer as alíquotas superiores a 0,5%, e NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LADS/

Processo n.º : 10680.004863/92-71

Acórdão n.º : 101-91.868

3

Recurso n.º : 13.517

Recorrente : MAPA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra MAPA ENGENHARIA LTDA foi lavrado o auto de infração de fls.1/7 , para exigência de crédito tributário equivalente a 1.736,93 UFIR, sendo 346,50 UFIR a título de contribuição para o Finsocial/Faturamento relativa aos exercícios de 1990 e 1991, e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo nº 10680.004868/92-95 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 65/68. A autoridade singular, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, entendeu cabível, em princípio, a exigência, porque confirmadas as omissões de receitas apuradas naquele processo, mas julgou procedente em parte a ação fiscal, para cancelar a parcela do lançamento na alíquota superior a 0,5%, com base na Medida Provisória 1.110/95 e suas edições posteriores, e IN 31/97, bem como para subtrair os efeitos da TRD como juros de mora no período de 04/02 a 29/07/91.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ .

É o relatório.

LADS/

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Preliminarmente, devo dizer que a autoridade julgadora deixou de recorrer de ofício de sua decisão, o que demandaria representação para sanar a omissão, visto que, quanto à parte exonerada, a decisão só se torna definitiva se confirmada pela instância revisora. E embora neste processo a parcela exonerada seja inferior ao limite previsto, para efeito de interposição de recurso de ofício a lei manda que seja comparado ao limite de alçada estabelecido o TOTAL DO CRÉDITO EXONERADO, ali compreendidos tributos, juros, multas de TODOS os processos, principal e decorrentes.

Todavia, por economia processual, uma vez que o recurso é obrigatório e sendo este Conselho competente para apreciá-lo, conheço do recurso de ofício como se houvesse sido interposto, e passo a apreciá-lo.

A autoridade singular excluiu parte da exigência no que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%. Baseou-se na Medida Provisória 1.110/95 e suas edições posteriores.

Ocorre que aquele ato legal se refere a empresas que realizam venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços, que estavam sujeitas ao Finsocial com base no § 1º do art. 1º do Decreto-lei 1.940/82.

A legislação relativa ao Finsocial compreendia dois regimes jurídicos distintos. O primeiro, tratado no § 1º do art. 1º do Decreto-lei 1.940/82, aplicável às empresas comerciais e mistas e às instituições financeiras, sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas. O segundo, tratado no § 2º do mesmo artigo, aplicável às empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Para o primeiro regime (§ 1º) a base de cálculo era a receita bruta (ou receita bruta com ajustes) e a alíquota 0,5% (0,6% para fatos geradores ocorridos em 1988), e para o segundo

LADS/ 

regime, a base de cálculo era o imposto de renda, e a alíquota 5%. Conforme previsto no inciso VI do artigo 27 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado com o Decreto nº 92.698, de 21/05/86, as empresas dedicadas a compra, loteamento, incorporação, construção e venda de imóveis em geral estavam sujeitas ao segundo regime acima mencionado (com base no imposto de renda devido).

O artigo 22 do Decreto-lei 2.397/87, ao alterar a redação do § 1º do art. 1º do Decreto-lei 1.940/82, manteve os dois regimes acima referidos.

Conforme reconhecido pela Administração Tributária (Ato Declaratório Normativo CST 04/89), o regime do § 2º do art. 1º foi derogado pela Lei 7.689/88, ficando as empresas que contribuía com base no imposto de renda, desobrigadas de qualquer contribuição. O art. 28 da Lei 7.738/89 reinstituíu a contribuição para aquelas empresas ao dispor que *“observado o disposto no art. 195, § 6º da Constituição, as empresas públicas ou privadas que realizam exclusivamente venda de serviços calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta”*

O STF , ao apreciar a questão, assim decidiu em sessão plenária:

“1. A contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), instituída pelo Decreto-lei Nº 1.940, de 25/05/82, foi recepcionada pela Constituição de 1988.

2. A recepção, quanto às empresas em geral (art. 1º, § 1º - DL 1.940), deu-se como imposto inominado, da competência residual da União, pela alíquota de 0,5%, incidente sobre o faturamento, assim permanecendo até a Lei Complementar Nº 70, de 30/12/91 (art. 56-ADCT/88).

3. São inconstitucionais as majorações de alíquota, operadas pelo art. 7º da Lei Nº 7.787, de 30/06/89 (para 1%), pelo art. 1º da Lei Nº 7.894. de 24/11/89 (para 1,2%), e pelo art. 1º da Lei nº 8.147, de 28/12/90 (para 2%), posto que não veiculadas por lei complementar, nos termos do art.154, I. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no RE Nº 150.764-1ª/PE (DJ de 02/04/93, pp.5.623/4).

LADS/

4. Quanto às empresas dedicadas exclusivamente à venda de serviços (art. 1º, § 2º-DL 1.940), a recepção se deu como adicional do imposto de renda, à alíquota de 5%, assim vigendo até dezembro/88, quando foi instituída a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (pela Lei Nº 7.689, de 15/12/88), que o substituiu.

5. Essas empresas, numa situação privilegiada, ficaram desobrigadas do pagamento no período compreendido entre dezembro/88 e junho/89, quando voltaram a fazê-lo em razão do art. 28 da Lei Nº 7.738, de 09/03/89, à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta (faturamento), não mais como imposto, e sim como contribuição social, assim permanecendo até a Lei Complementar Nº 70/91. Precedente do Supremo Tribunal Federal no RE Nº 150.755-1/PE, que declarou a constitucionalidade do art. 28 da Lei Nº 7.738/89 (DJ 20/08/93).

6. A Lei Complementar Nº 70/91 instituiu nova contribuição social para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), pela alíquota de 2% sobre o faturamento mensal, para todas as empresas, esgotando a trilogia prevista no art.195, I, da Constituição. Daí em diante (abril/92) cessou a obrigatoriedade de pagamento do FINSOCIAL.”

. No julgamento do RE 150755-1, o STF declarou a constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89, porque compreensível no art. 195, inciso I, da Constituição. Ou seja, , entendeu a Magna Corte que o art. 28 da Lei 7.738 instituiu tributo . Assim sendo, permaneceram os dois regimes jurídicos para o FINSOCIAL. O primeiro previsto no § 1º do art. 1º do DL 1.940/82, para as empresas comerciais e mistas e para as instituições financeiras, sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas, e o segundo, instituído pelo artigo 28 da Lei 7.738/89, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, cujo regime estava tratado no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei 1.940/82.

No julgamento de RE 187.436-8RS, entendeu , o pleno do STF, que, tal como o artigo 28 da Lei 7.738/89, os artigos 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90 são constitucionais no que implicaram a majoração da contribuição, porque enquadrável esta última no inciso I do art. 195 da Constituição Federal.



LADS/

Uma vez que a Recorrente, na condição de empresa que se dedica a compra, loteamento, incorporação, construção e venda de imóveis, sujeita-se ao FINSOCIAL com base no art. 28 da Lei 7.738/89, não se lhe aplica a limitação de alíquota prevista na MP 1.110/95 e suas alterações posteriores.

A inexigibilidade dos juros calculados segundo a variação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, além de reiteradamente reconhecida pelas diversas câmaras deste Conselho e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi admitida pela própria Secretaria da Receita Federal, que através da Instrução Normativa 32, de 09/04/97, determinou que “seja subtraído, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991”.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a aplicação das alíquotas superiores a 0,5%.

O recurso voluntário é tempestivo, devendo ser conhecido.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo nº 10680.004868/92-95, há entre ambos um nexo lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

As parcelas do processo matriz que serviram de suporte à presente exação são as lançadas a título de omissão de receita caracterizada por passivo fictício e por postergação de receita. A primeira das infrações acima referidas (passivo fictício) sequer foi objeto de contestação específica no processo principal, e quanto à segunda (postergação de receita), o contribuinte apenas pleiteou a consideração, nos exercícios posteriores, da “reserva oculta” que a transposição da receita para seu real exercício de competência faria aflorar.

Este Conselho, apreciando o recurso interposto no processo matriz, conforme Acórdão 101-91.802, sessão de 17/02/98, manteve a exigência no que se refere às infrações acima mencionadas (passivo fictício e postergação de receita)



LADS/

Processo n.º : 10680.004863/92-71
Acórdão n.º : 101-91.868

8

Quanto aos juros de mora segundo a TRD, confirmando a jurisprudência pacífica deste Conselho no sentido da impossibilidade de sua cobrança apenas no período de fevereiro a julho de 1991, foi ela mantida no processo principal para o período subsequente, e conseqüentemente, fica mantida no presente.

Pelas razões supra, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998


SANDRA MARIA FARONI

LADS/